

Memorando Nº 148/2024 - NOVACAP/PRES/DE/DETEC

Brasília-DF, 19 de setembro de 2024.

À Diretoria de Edificações (DE),

Assunto: Sugestão de revogação de certame

URGENTE

1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 024/2024 – DECOMP/DA (149216752), tendo por objeto o **Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos para parques infantis, para suprimento da demanda de várias Regiões Administrativas, em todo o Distrito Federal, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e Edital e seus anexos.**
2. CONSIDERANDO a necessidade da instalação de equipamentos de que trata o Pregão Eletrônico nº 024/2024 – DECOMP/DA (149216752) por terceiros e, em razão das dificuldades encontradas atualmente para execução de tais trabalhos mediante utilização de mão de obra própria da Companhia.
3. CONSIDERANDO os princípios da eficiência, da isonomia e do interesse público na realização de contratações públicas a fim de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
4. Sugerimos a revogação do certame em tela para que seja tratado em única licitação o fornecimento dos equipamentos e sua instalação. Tal sugestão de realização da instalação pelo próprio fornecedor dos equipamentos vai ao encontro da qualidade do fornecimento e do suporte técnico após a instalação, além de assegurar a garantia do produto entregue em sua plenitude.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CÉSAR BASTOS PEREIRA DOS SANTOS - Matr.0973507-0, Chefe do Departamento Técnico**, em 19/09/2024, às 10:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **151496620** código CRC= **B8037133**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF
Telefone(s): 3403-2737
Sítio - www.novacap.df.gov.br

00112-00013948/2023-90

Doc. SEI/GDF 151496620



Manifestação - NOVACAP/PRES/DE

Ao Departamento de Compras (Decomp) - (NOVACAP/PRES/DA/DECOMP)

Com cópia: Divisão de Licitações e Contratos (Dilic) - (NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC)

Com vista à Divisão de Licitações e Contratos (Dilic).

Trata o presente do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024 – DECOMP/DA - PARA REGISTRO DE PREÇOS** (149216752), que tem como objeto a **eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos para parques infantis, para suprimento da demanda de várias Regiões Administrativas, em todo o Distrito Federal, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e Edital e seus anexos.**

Considerando os termos do Memorando Nº 148/2024 - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (151496620), do qual se extrai:

[...]

CONSIDERANDO a necessidade da instalação de equipamentos de que trata o Pregão Eletrônico nº 024/2024 – DECOMP/DA (149216752) por terceiros e, em razão das dificuldades encontradas atualmente para execução de tais trabalhos mediante utilização de mão de obra própria da Companhia.

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, da isonomia e do interesse público na realização de contratações públicas a fim de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sugerimos a revogação do certame em tela para que seja tratado em única licitação o fornecimento dos equipamentos e sua instalação. Tal sugestão de realização da instalação pelo próprio fornecedor dos equipamentos vai ao encontro da qualidade do fornecimento e do suporte técnico após a instalação, além de assegurar a garantia do produto entregue em sua plenitude.

[...]

Diante do exposto, nos manifestamos favoráveis ao entendimento firmado e **solicitamos a REVOGAÇÃO** do certame supracitado, tendo em vista os motivos apresentados.

Engº Carlos Alberto Spies

Diretor de Edificações



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO SPIES - Matr.0973612-3, Diretor(a) de Edificações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 19/09/2024, às 12:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **151520679** código CRC= **B039D256**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF
Telefone(s): 3403-2410
Sítio - www.novacap.df.gov.br

00112-00013948/2023-90

Doc. SEI/GDF 151520679

Despacho- NOVACAP/PRES/DA/DECOMP

Brasília, 23 de setembro de 2024.

À Diretoria Administrativa (DA),

Assunto: Revogação do Certame

1. Trata o presente do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024 – DECOMP/DA - PARA REGISTRO DE PREÇOS (149216752)**, que tem como objeto a **eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos para parques infantis, para suprimento da demanda de várias Regiões Administrativas, em todo o Distrito Federal, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e Edital e seus anexos.**

2. Retornaram os autos a este Departamento por meio da Manifestação - NOVACAP/PRES/DE 1761 (151520679), nos termos do Memorando Nº 148/2024 - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (151496620), do qual se extrai:

[...]

CONSIDERANDO a necessidade da instalação de equipamentos de que trata o Pregão Eletrônico nº 024/2024 – DECOMP/DA (149216752) por terceiros e, em razão das dificuldades encontradas atualmente para execução de tais trabalhos mediante utilização de mão de obra própria da Companhia.

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, da isonomia e do interesse público na realização de contratações públicas a fim de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sugerimos a revogação do certame em tela para que seja tratado em única licitação o fornecimento dos equipamentos e sua instalação. Tal sugestão de realização da instalação pelo próprio fornecedor dos equipamentos vai ao encontro da qualidade do fornecimento e do suporte técnico após a instalação, além de assegurar a garantia do produto entregue em sua plenitude.

[...]

3. Tendo em vista a recomendação do Parecer SEI-GDF n.º 28/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (103677099):

(...)

ORIENTAÇÕES GERAIS NO ÂMBITO DA NOVACAP

1 - Quando a competência para revogação de licitação será do Presidente e quando será da Diretoria Executiva?

Prima facie, cumpre destacar que, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “o poder de revogar deflui da mesma regra de competência que habilitou o gerente (ou o teria habilitado) à prática do ato

anterior, que se vai revogar. Seu fundamento habitual, portanto, é a repetição do uso de uma competência sobre a mesma questão”.⁴

Por consequência, a competência para revogação da licitação dependerá da fase processual que se encontra, senão vejamos:

Fase preliminar: competirá ao diretor da área técnica correspondente;

Após a publicidade do certame até a homologação e adjudicação dos objetos: Diretor-Presidente, porquanto é quem detém a competência para autorização do certame; (artigo 25, XIV, Estatuto Social da NOVACAP);

Após a homologação e adjudicação dos objetos dos procedimentos licitatórios: Diretoria Executiva (artigo 24, VI, do Estatuto Social da NOVACAP);

2 - Quando a competência for da Diretoria Executiva, de quem é a competência para relatar e proferir voto para análise e deliberação pela Diretoria Executiva?

É irrefutável que, na hipótese de revogação pela Diretoria Executiva, em que pese a competência para a revogação formal do certame seja da referida Diretoria, administrativamente, competirá a respectiva área técnica instruir o processo para todos os efeitos, como ocorre nos demais processos julgados pela Diretoria Executiva.

3 - Quando deve ser oportunizado o contraditório e da ampla defesa aos licitantes? E qual prazo deve ser concedido?

No que se refere ao contraditório e à ampla defesa, o procedimento dependerá do rito adotado.

Tratando-se de certames regulamentados pela Lei n.º 13.303/2013, conforme tratado no presente parecer, segundo o artigo 62, §3º, da Lei n.º 13.303/2016 e, ainda, o artigo 129, parágrafo único, do RLC 2020, deve ser observado o direito ao contraditório e à ampla defesa apenas quando revogação ocorrer após o início da fase de lances ou propostas.

Quando se tratar de hipótese de processo licitatório, regulado pela Lei n.º 8.666/1993, somente tem direito ao contraditório antes da revogação quando há o direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do certame.

Outrossim, recomenda-se que na decisão de revogação do certame conste expressamente o prazo de 03 (três) dias para interposição de eventual recurso, em que pese a Lei n.º 8.666/1993, Lei n.º 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP sejam omissos, por se tratar de prazo razoável.

Nessa esteira, vale pontuar que, o C. Tribunal de Contas da União, em conformidade com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, estabelece apenas que o prazo seja razoável. Observe:

O contraditório indicado no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 exige o comunicado pessoal e prévio os participantes da licitação, conforme se extrai da jurisprudência da Corte: “Constatado fato superveniente a motivar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável!” (Acórdão 455/2017-TCU-Plenário). (TCU - RP: 02812520142, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 02/07/2019, Segunda Câmara) [Grifos não originais].

Dessa maneira, por analogia, recomenda-se a adoção do prazo de 03 (três)

dias previsto no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, por entender se tratar de prazo razoável.

Nesses termos, no âmbito da Novacap, a revogação, assim como a anulação, de certame devem ser observadas as orientações acima descritas.

(...)

4. Em decorrência da análise da Manifestação - NOVACAP/PRES/DE 1761 (151520679), nos termos do Memorando Nº 148/2024 - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (151496620), recomendamos o encaminhamento do processo para deliberação do Diretor-Presidente, conforme estabelecido no Parecer SEI-GDF n.º 28/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (103677099), especificamente no item 29 das ORIENTAÇÕES GERAIS NO ÂMBITO DA NOVACAP: "Após a publicidade do certame e até a homologação e adjudicação dos objetos, a competência para autorizar o certame é do Diretor-Presidente, em conformidade com o artigo 25, XIV, do Estatuto Social da NOVACAP". Assim, propomos a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 024/2024.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Chefe do Departamento de Compras**, em 24/09/2024, às 10:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **151820285** código CRC= **0E0F0C6C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guarά - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

Despacho- NOVACAP/PRES/DA

Brasília, 24 de setembro de 2024.

À Presidência

Assunto: Solicitação de revogação do Certame

1. Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024 – DECOMP/DA - PARA REGISTRO DE PREÇOS (149216752), que tem como objeto a eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos para parques infantis, para suprimento da demanda de várias Regiões Administrativas, em todo o Distrito Federal, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e Edital e seus anexos.

2. Consoante, Manifestação - NOVACAP/PRES/DE 1761 (151520679), nos termos do Memorando Nº 148/2024 - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (151496620), do qual se extrai:

[...]

CONSIDERANDO a necessidade da instalação de equipamentos de que trata o Pregão Eletrônico nº 024/2024 – DECOMP/DA (149216752) por terceiros e, em razão das dificuldades encontradas atualmente para execução de tais trabalhos mediante utilização de mão de obra própria da Companhia.

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, da isonomia e do interesse público na realização de contratações públicas a fim de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sugerimos a revogação do certame em tela para que seja tratado em única licitação o fornecimento dos equipamentos e sua instalação. Tal sugestão de realização da instalação pelo próprio fornecedor dos equipamentos vai ao encontro da qualidade do fornecimento e do suporte técnico após a instalação, além de assegurar a garantia do produto entregue em sua plenitude.

[...]

3. Tendo em vista a recomendação do Parecer SEI-GDF n.º 28/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (103677099):

(...)

ORIENTAÇÕES GERAIS NO ÂMBITO DA NOVACAP

1 - Quando a competência para revogação de licitação será do Presidente e quando será da Diretoria Executiva?

Prima facie, cumpre destacar que, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “o poder de revogar deflui da mesma regra de competência que habilitou o gerente (ou o teria habilitado) à prática do ato anterior, que se vai revogar. Seu fundamento habitual, portanto, é a repetição do uso de uma competência sobre a mesma questão”.⁴

Por consequência, a competência para revogação da licitação dependerá

da fase processual que se encontra, senão vejamos:

Fase preliminar: competirá ao diretor da área técnica correspondente;

Após a publicidade do certame até a homologação e adjudicação dos objetos: Diretor-Presidente, porquanto é quem detém a competência para autorização do certame; (artigo 25, XIV, Estatuto Social da NOVACAP);

Após a homologação e adjudicação dos objetos dos procedimentos licitatórios: Diretoria Executiva (artigo 24, VI, do Estatuto Social da NOVACAP);

2 - Quando a competência for da Diretoria Executiva, de quem é a competência para relatar e proferir voto para análise e deliberação pela Diretoria Executiva?

É irrefutável que, na hipótese de revogação pela Diretoria Executiva, em que pese a competência para a revogação formal do certame seja da referida Diretoria, administrativamente, competirá a respectiva área técnica instruir o processo para todos os efeitos, como ocorre nos demais processos julgados pela Diretoria Executiva.

3 - Quando deve ser oportunizado o contraditório e da ampla defesa aos licitantes? E qual prazo deve ser concedido?

No que se refere ao contraditório e à ampla defesa, o procedimento dependerá do rito adotado.

Tratando-se de certames regulamentados pela Lei n.º 13.303/2013, conforme tratado no presente parecer, segundo o artigo 62, §3º, da Lei n.º 13.303/2016 e, ainda, o artigo 129, parágrafo único, do RLC 2020, deve ser observado o direito ao contraditório e à ampla defesa apenas quando revogação ocorrer após o início da fase de lances ou propostas.

Quando se tratar de hipótese de processo licitatório, regulado pela Lei n.º 8.666/1993, somente tem direito ao contraditório antes da revogação quando há o direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do certame.

Outrossim, recomenda-se que na decisão de revogação do certame conste expressamente o prazo de 03 (três) dias para interposição de eventual recurso, em que pese a Lei n.º 8.666/1993, Lei n.º 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP sejam omissos, por se tratar de prazo razoável.

Nessa esteira, vale pontuar que, o C. Tribunal de Contas da União, em conformidade com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, estabelece apenas que o prazo seja razoável. Observe:

O contraditório indicado no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 exige o comunicado pessoal e prévio os participantes da licitação, conforme se extrai da jurisprudência da Corte: “Constatado fato superveniente a motivar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável” (Acórdão 455/2017-TCU-Plenário). (TCU - RP: 02812520142, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 02/07/2019, Segunda Câmara) [Grifos não originais].

Dessa maneira, por analogia, recomenda-se a adoção do prazo de 03 (três) dias previsto no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, por entender se tratar de prazo razoável.

Nesses termos, no âmbito da Novacap, a revogação, assim como a

anulação, de certame devem ser observadas as orientações acima descritas.

(...)

4. Considerando a Manifestação - NOVACAP/PRES/DE 1761 (151520679), o Memorando Nº 148/2024 - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (151496620) e o Parecer SEI-GDF n.º 28/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (103677099), e em atendimento ao Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP (151820285), o qual propõe a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 024/2024, encaminhamos os autos para conhecimento e deliberação do Senhor Diretor-Presidente.



Documento assinado eletronicamente por **ELIE ISSA EL CHIDIAC - Matr.0973550-X, Diretor(a) Administrativo(a)**, em 24/09/2024, às 16:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=151874623)
verificador= **151874623** código CRC= **CF46AF0D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF
Telefone(s): 3403-2313
Site - www.novacap.df.gov.br

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília, 25 de setembro de 2024.

À Diretoria de Edificações; e
À Diretoria Administrativa,
com vistas ao DECOMP.

Assunto: Decisão da revogação do Certame

1. Trata-se do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024 – DECOMP/DA - PARA REGISTRO DE PREÇOS (149216752)**, que tem como objeto a eventual **contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos para parques infantis, para suprimento da demanda de várias Regiões Administrativas, em todo o Distrito Federal, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e Edital e seus anexos.**

2. A Diretoria de Edificações, mediante Manifestação - NOVACAP/PRES/DE 1761 (151520679) e nos termos do Memorando Nº 148/2024 - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (151496620), sugeriu a **REVOGAÇÃO** do certame, para que seja tratado em única licitação o fornecimento dos equipamentos e sua instalação, conforme exposto abaixo:

[...]

CONSIDERANDO a necessidade da instalação de equipamentos de que trata o Pregão Eletrônico nº 024/2024 – DECOMP/DA (149216752) por terceiros e, em razão das dificuldades encontradas atualmente para execução de tais trabalhos mediante utilização de mão de obra própria da Companhia.

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, da isonomia e do interesse público na realização de contratações públicas a fim de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sugerimos a revogação do certame em tela para que seja tratado em única licitação o fornecimento dos equipamentos e sua instalação. Tal sugestão de realização da instalação pelo próprio fornecedor dos equipamentos vai ao encontro da qualidade do fornecimento e do suporte técnico após a instalação, além de assegurar a garantia do produto entregue em sua plenitude.

[...]

3. Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (103195447), e conforme estabelecido no **Parecer SEI-GDF n.º 28/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (103677099)**, constante no Processo n.º 00112-00011787/2022-19, especificamente no item 29 das ORIENTAÇÕES GERAIS NO ÂMBITO DA NOVACAP, propôs a **REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 024/2024**, conforme transcrição in verbis:

"(...)

Tendo em vista a recomendação do Parecer SEI-GDF n.º 28/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (103677099):

(...)

ORIENTAÇÕES GERAIS NO ÂMBITO DA NOVACAP

1 - Quando a competência para revogação de licitação será do Presidente e quando será da Diretoria Executiva?

Prima facie, cumpre destacar que, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “o poder de revogar deflui da mesma regra de competência que habilitou o gerente (ou o teria habilitado) à prática do ato anterior, que se vai revogar. Seu fundamento habitual, portanto, é a repetição do uso de uma competência sobre a mesma questão”.⁴

Por consequência, a competência para revogação da licitação dependerá da fase processual que se encontra, senão vejamos:

Fase preliminar: competirá ao diretor da área técnica correspondente;

Após a publicidade do certame até a homologação e adjudicação dos objetos: Diretor-Presidente, porquanto é quem detém a competência para autorização do certame; (artigo 25, XIV, Estatuto Social da NOVACAP);

Após a homologação e adjudicação dos objetos dos procedimentos licitatórios: Diretoria Executiva (artigo 24, VI, do Estatuto Social da NOVACAP);

2 - Quando a competência for da Diretoria Executiva, de quem é a competência para relatar e proferir voto para análise e deliberação pela Diretoria Executiva?

É irrefutável que, na hipótese de revogação pela Diretoria Executiva, em que pese a competência para a revogação formal do certame seja da referida Diretoria, administrativamente, competirá a respectiva área técnica instruir o processo para todos os efeitos, como ocorre nos demais processos julgados pela Diretoria Executiva.

3 - Quando deve ser oportunizado o contraditório e da ampla defesa aos licitantes? E qual prazo deve ser concedido?

No que se refere ao contraditório e à ampla defesa, o procedimento dependerá do rito adotado.

Tratando-se de certames regulamentados pela Lei n.º 13.303/2013, conforme tratado no presente parecer, segundo o artigo 62, §3º, da Lei n.º 13.303/2016 e, ainda, o artigo 129, parágrafo único, do RLC 2020, deve ser observado o direito ao contraditório e à ampla defesa apenas quando revogação ocorrer após o início da fase de lances ou propostas.

Quando se tratar de hipótese de processo licitatório, regulado pela Lei n.º 8.666/1993, somente tem direito ao contraditório antes da revogação quando há o direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do certame.

Outrossim, recomenda-se que na decisão de revogação do certame conste expressamente o prazo de 03 (três) dias para interposição de eventual recurso, em que pese a Lei n.º 8.666/1993, Lei n.º 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP sejam omissos, por se tratar de prazo razoável.

Nessa esteira, vale pontuar que, o C. Tribunal de Contas da União, em conformidade com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, estabelece apenas que o prazo seja razoável. Observe:

O contraditório indicado no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 exige o

comunicado pessoal e prévio os participantes da licitação, conforme se extrai da jurisprudência da Corte: “Constatado fato superveniente a motivar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável” (Acórdão 455/2017-TCU-Plenário). (TCU - RP: 02812520142, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 02/07/2019, Segunda Câmara) [Grifos não originais].

Dessa maneira, por analogia, recomenda-se a adoção do prazo de 03 (três) dias previsto no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, por entender se tratar de prazo razoável.

Nesses termos, no âmbito da NOVACAP, a revogação, assim como a anulação, de certame devem ser observadas as orientações acima descritas.

(...)

Considerando a Manifestação - NOVACAP/PRES/DE 1761 (151520679), o Memorando Nº 148/2024 - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (151496620) e o Parecer SEI-GDF n.º 28/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (103677099), e em atendimento ao **Despacho — NOVACAP/PRES/DA/DECOMP (151820285), o qual propõe a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 024/2024, encaminhamos os autos para conhecimento e deliberação do Senhor Diretor-Presidente.**

4. Ante o exposto, fundamentado no entendimento exarado pela Diretoria Jurídica mediante Parecer SEI-GDF n.º 28/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (103677099) e pela Diretoria de Edificações por meio da Manifestação - NOVACAP/PRES/DE (151520679), no Despacho — NOVACAP/PRES/DA/DECOMP (151820285), e nos termos do artigo 25, XIV, Estatuto Social da NOVACAP, **DECIDO REVOGAR o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024 – DECOMP/DA - PARA REGISTRO DE PREÇOS (149216752).**

5. Encaminhe-se os autos para as providências de competência dessas especializadas.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 25/09/2024, às 17:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **151974630** código CRC= **7CFF3179**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3403-2310
Sítio - www.novacap.df.gov.br

Despacho - NOVACAP/PRES/DA

Brasília, 26 de setembro de 2024.

Ao Departamento de Compras (DECOMP/DA),

Assunto: Decisão da revogação do Certame

Trata-se do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024 – DECOMP/DA - PARA REGISTRO DE PREÇOS (149216752)**, que tem como objeto a eventual **contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos para parques infantis, para suprimento da demanda de várias Regiões Administrativas, em todo o Distrito Federal, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e Edital e seus anexos.**

A Diretoria de Edificações, mediante Manifestação - NOVACAP/PRES/DE 1761 (151520679) e nos termos do Memorando Nº 148/2024 - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (151496620), sugeriu a **REVOGAÇÃO** do certame, para que seja tratado em única licitação o fornecimento dos equipamentos e sua instalação, conforme exposto abaixo:

[...]

CONSIDERANDO a necessidade da instalação de equipamentos de que trata o Pregão Eletrônico nº 024/2024 – DECOMP/DA (149216752) por terceiros e, em razão das dificuldades encontradas atualmente para execução de tais trabalhos mediante utilização de mão de obra própria da Companhia.

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, da isonomia e do interesse público na realização de contratações públicas a fim de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sugerimos a revogação do certame em tela para que seja tratado em única licitação o fornecimento dos equipamentos e sua instalação. Tal sugestão de realização da instalação pelo próprio fornecedor dos equipamentos vai ao encontro da qualidade do fornecimento e do suporte técnico após a instalação, além de assegurar a garantia do produto entregue em sua plenitude.

[...]

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (103195447), e conforme estabelecido no **Parecer SEI-GDF n.º 28/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS 103677099**), constante no Processo n.º 00112-00011787/2022-19, especificamente no item 29 das ORIENTAÇÕES GERAIS NO ÂMBITO DA NOVACAP, propôs a **REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 024/2024**, conforme transcrição in verbis:

"(...)

Tendo em vista a recomendação do Parecer SEI-GDF n.º 28/2023 -

ORIENTAÇÕES GERAIS NO ÂMBITO DA NOVACAP

1 - Quando a competência para revogação de licitação será do Presidente e quando será da Diretoria Executiva?

Prima facie, cumpre destacar que, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “o poder de revogar deflui da mesma regra de competência que habilitou o gerente (ou o teria habilitado) à prática do ato anterior, que se vai revogar. Seu fundamento habitual, portanto, é a repetição do uso de uma competência sobre a mesma questão”.⁴

Por consequência, a competência para revogação da licitação dependerá da fase processual que se encontra, senão vejamos:

Fase preliminar: competirá ao diretor da área técnica correspondente;

Após a publicidade do certame até a homologação e adjudicação dos objetos: Diretor-Presidente, porquanto é quem detém a competência para autorização do certame; (artigo 25, XIV, Estatuto Social da NOVACAP);

Após a homologação e adjudicação dos objetos dos procedimentos licitatórios: Diretoria Executiva (artigo 24, VI, do Estatuto Social da NOVACAP);

2 - Quando a competência for da Diretoria Executiva, de quem é a competência para relatar e proferir voto para análise e deliberação pela Diretoria Executiva?

É irrefutável que, na hipótese de revogação pela Diretoria Executiva, em que pese a competência para a revogação formal do certame seja da referida Diretoria, administrativamente, competirá a respectiva área técnica instruir o processo para todos os efeitos, como ocorre nos demais processos julgados pela Diretoria Executiva.

3 - Quando deve ser oportunizado o contraditório e da ampla defesa aos licitantes? E qual prazo deve ser concedido?

No que se refere ao contraditório e à ampla defesa, o procedimento dependerá do rito adotado.

Tratando-se de certames regulamentados pela Lei n.º 13.303/2013, conforme tratado no presente parecer, segundo o artigo 62, §3º, da Lei n.º 13.303/2016 e, ainda, o artigo 129, parágrafo único, do RLC 2020, deve ser observado **o direito ao contraditório e à ampla defesa** apenas quando **revogação ocorrer após o início da fase de lances ou propostas**.

Quando se tratar de hipótese de processo licitatório, regulado pela **Lei n.º 8.666/1993**, somente tem direito ao contraditório antes da revogação quando há o direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre **após a homologação e adjudicação do certame**.

Outrossim, recomenda-se que na decisão de revogação do certame conste expressamente o prazo de 03 (três) dias para interposição de eventual recurso, em que pese a Lei n.º 8.666/1993, Lei n.º 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP sejam omissos, por se tratar de prazo razoável.

Nessa esteira, vale pontuar que, o C. Tribunal de Contas da União, em conformidade com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, estabelece apenas que o prazo seja razoável. Observe:

O contraditório indicado no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 exige o comunicado pessoal e prévio os participantes da licitação, conforme se extrai da jurisprudência da Corte: "Constatado fato superveniente a motivar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável" (Acórdão 455/2017-TCU-Plenário). (TCU - RP: 02812520142, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 02/07/2019, Segunda Câmara) [Grifos não originais].

Dessa maneira, por analogia, recomenda-se a adoção do **prazo de 03 (três) dias previsto no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, por entender se tratar de prazo razoável**.

Nesses termos, no âmbito da NOVACAP, a revogação, assim como a anulação, de certame devem ser observadas as orientações acima descritas.

(...)

Considerando a Manifestação - NOVACAP/PRES/DE 1761 (151520679), o Memorando Nº 148/2024 - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (151496620) e o Parecer SEI-GDF n.º 28/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (103677099), e em atendimento ao **Despacho — NOVACAP/PRES/DA/DECOMP (151820285), o qual propõe a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 024/2024, encaminhamos os autos para conhecimento e deliberação do Senhor Diretor-Presidente.**

Ante o exposto, fundamentado no entendimento exarado pela Diretoria Jurídica mediante Parecer SEI-GDF n.º 28/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (103677099) e pela Diretoria de Edificações por meio da Manifestação - NOVACAP/PRES/DE (151520679), no Despacho — NOVACAP/PRES/DA/DECOMP (151820285), e nos termos do artigo 25, XIV, Estatuto Social da NOVACAP, **DECIDO REVOGAR PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024 – DECOMP/DA - PARA REGISTRO DE PREÇOS (149216752).**

Encaminhe-se os autos para as providências de competência dessa especializada.



Documento assinado eletronicamente por **ELIE ISSA EL CHIDIAC - Matr.0973550-X, Diretor(a) Administrativo(a)**, em 26/09/2024, às 16:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **152087345** código CRC= **9CDB23D1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guarά - CEP 71215-000 - DF
Telefone(s): 3403-2313
Sítio - www.novacap.df.gov.br